



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 3 de setembro de 2018

nº 1704 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

Licitações

>>Avisos Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 20

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01079/18

PROCESSO Nº: 3924/2010

INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato nº.

075/10/GJ/DER-RO - Ampliação da Pavimentação do Posto Fiscal da SEFIN/RO, localizado na BR-364, no município de Vilhena/RO.

RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20

Paulo Henrique Patrício Souto - CPF n. 676.730.744-00

Lucio Antonio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 13 DE 31 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CONTRATO Nº. 075/10/GJ/DER-RO - AMPLIAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DO POSTO FISCAL DA SEFIN/RO, LOCALIZADO NA BR-364, NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

1. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte. 2. Forte probabilidade da inutilidade da persecução no presente caso, dado o lapso temporal transcorrido e ausência de dano ao erário, nos autos. 3. O longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos até o presente tem por prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Extinção do processo sem a resolução do mérito. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo instaurado para verificação da legalidade de despesas decorrente do Contrato n. 075/10/GJ/DER-RO, tendo como objeto a ampliação da Pavimentação do Posto Fiscal da SEFIN/RO, localizado na BR-364, no município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº. 9.873/99, uma vez que os autos permaneceram inertes por mais de três anos, aguardando a análise das justificativas apresentadas, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo;

II - Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF, c/c art. 485, VI do CPC e com art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de interesse processual, bem como da falta de elementos instrutivos suficientes para a



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, e com suporte subsidiário na racionalidade administrativa;

III – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01077/18

PROCESSO: 5482/2005– TCE/RO (Apenso: 2890/2006-TCE/RO).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – Irregularidade na execução do Contrato n. 378/PGE/2011, que trata da construção de Quadra Poliesportiva Coberta, Tipo I, em escola do Distrito de Nova Geaza/RO, pertencente à Rede Estadual de Ensino.
UNIDADE: Departamento de Viação de Obras Públicas – DEVOP/RO.
RESPONSÁVEIS: Renato Antônio de Souza Lima – Ex-Diretor-Geral do DEVOP/RO.
CPF n. 325.118.176-91.
Francisco Carlos Ramos Trigueiro – Membro da Comissão de Fiscalização do DEVOP/RO.
CPF n. 130.492.404-15.
João da Costa Ramos – Membro da Comissão de Fiscalização do DEVOP/RO.
CPF n. 052.124.212-68.
Antonio Gurgel Barreto – Ex-Diretor Operacional do DEVOP/RO.
CPF n. 022.933.233-15.
Sérgio Gondim Leite – Ex-Gerente de Obras Cívicas do DEVOP/RO.
CPF n. 279.285.781-15.
OAGA Construções, Terraplenagem e Representações LTDA.
CNPJ n. 01.663.660-0001-15 (representada pelo senhor Amarildo Gonçalves de Azevedo, CPF n. 469.952.509-15).
ADVOGADOS: Ney Luiz de Freitas – OAB/RO n. 28-A.
Alan Rogério Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745.
Carolina Gioscia Leal – OAB/RO n. 2592.
João Carlos da Costa – OAB/RO n. 1258.
Marcio Antonio Pereira – OAB/RO n. 1615.
Daniel Redivo – OAB/RO n. 3181.
Marcelo Longo de Oliveira – OAB n. 1096.
Ivanilson Lucas Cabral – OAB n. 1104.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
IMPEDIDO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (fls. 376).
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fls. 464).
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária – 21 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADE SUJEITA À RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO: REALIZAÇÃO IRREGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA POR SERVIÇOS PERMUTADOS E NÃO REALIZADOS. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP/RO com o fito de apurar irregularidades na execução do Contrato n. 378/PGE/2001, celebrado em 31.12.2001 entre o Estado de Rondônia e a empresa OAGA – Construtora, Terraplenagem e Representações LTDA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, “d”, da Lei Complementar (LC) n. 154/96, de responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, Diretor-Geral do DEVOP/RO à época, Francisco Carlos Ramos Trigueiro, CPF n. 130.492.404-15, membro da comissão de fiscalização do DEVOP/RO à época, João da Costa Ramos, CPF n. 052.124.212-68, membro da comissão de fiscalização do DEVOP/RO à época, Antônio Gurgel Barreto, CPF n. 022.933.233-15, Diretor Operacional do DEVOP/RO à época, Sérgio Gondim Leite, CPF n. 279.285.781-15, Gerente de Obras Cívicas do DEVOP/RO à época, e empresa OAGA Construções, Terraplenagem e Representações LTDA., representada pelo senhor Amarildo Gonçalves de Azevedo, CPF n. 469.952.509-15, em virtude do dano ao erário no montante geral de R\$ 37.437,70 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), decorrente de irregularidades na liquidação de despesa, por serviços permutados e não realizados, na execução do Contrato n. 378/PGE/2001;

II – Imputar débito ao senhor Renato Antônio de Souza Lima (CPF n. 325.118.176-91), Diretor-Geral do DEVOP/RO à época, solidariamente ao senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro (CPF n. 130.492.404-15), membro da comissão de fiscalização do DEVOP/RO à época, e à empresa OAGA Construções, Terraplenagem e Representações LTDA, representada pelo senhor Amarildo Gonçalves de Azevedo (CPF n. 469.952.509-15), pelo dano ao erário no montante originário de R\$ 12.356,03 (doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos), em decorrência de realização irregular de liquidação de despesa, por serviços permutados e não realizados, lançados na 1ª medição, durante a execução do Contrato n. 378/PGE/2001, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Imputar débito ao senhor Renato Antônio de Souza Lima (CPF n. 325.118.176-91), Diretor-Geral do DEVOP/RO à época, solidariamente aos senhores Sérgio Gondim Leite (CPF n. 279.285.781-15), Gerente de Obras Cívicas do DEVOP/RO à época, Antônio Gurgel Barreto (CPF n. 022.933.233-15), Diretor Operacional do DEVOP/RO à época, João da Costa Ramos (CPF n. 052.124.212-68), membro da comissão de fiscalização do DEVOP/RO à época, e à empresa OAGA Construções, Terraplenagem e Representações LTDA, representada pelo senhor Amarildo Gonçalves de Azevedo (CPF n. 469.952.509-15), pelo dano ao erário no montante originário de R\$ 8.059,95 (oito mil, cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em decorrência de realização irregular de liquidação de despesa, por serviços permutados e não realizados, lançados na 3ª medição, durante a execução do Contrato n. 378/PGE/2001, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Imputar débito ao senhor Renato Antônio de Souza Lima (CPF n. 325.118.176-91), Diretor-Geral do DEVOP/RO à época, solidariamente aos senhores Sérgio Gondim Leite (CPF n. 279.285.781-15), Gerente de Obras Civis do DEVOP/RO à época, Francisco Carlos Ramos Trigueiro (CPF n. 130.492.404-15), membro da comissão de fiscalização do DEVOP/RO à época, e à empresa OAGA Construções, Terraplenagem e Representações LTDA, representada pelo senhor Amarildo Gonçalves de Azevedo (CPF n. 469.952.509-15), pelo dano ao erário no montante originário de R\$ 16.988,79 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), em decorrência de realização irregular de liquidação de despesa, por serviços permutados e não realizados, lançados na 4ª medição, durante a execução do Contrato n. 378/PGE/2001, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas pelos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, Francisco Carlos Ramos Trigueiro, CPF n. 130.492.404-15, João da Costa Ramos, CPF n. 052.124.212-68, Antônio Gurgel Barreto, CPF n. 022.933.233-15, Sérgio Gondim Leite, CPF n. 279.285.781-15, e pela empresa OAGA Construções, Terraplenagem e Representações LTDA., representada pelo senhor Amarildo Gonçalves de Azevedo, no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito cominado, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o valor ser devidamente atualizado, acrescido de juros de mora;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito acima, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01073/18

PROCESSO: 03329/2013 – TCE/RO. Vol. I a VII.
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Auditoria referente à análise de regularidade da Execução Contratual do Gerenciamento de Abastecimento de Combustível do Governo do Estado de Rondônia, Contrato n. 006/FITHA/2013.
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Presidente do FITHA – CPF n. 206.893.576-72; Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Presidente do FITHA – CPF: 286.499.232-91; Florivaldo Alves da Silva – Coordenador Geral de Apoio Interino CGAA e Superintendente de Gestão de Suprimento, Logística e Gastos Públicos Essenciais. SUGESPE – CPF: 661.736.121-00; Mário Rodrigues Leite – Diretor de Abastecimento e Transporte/CGAA – CPF: 363.080.721-68; João Ricardo de Souza – Gerente de Qualidade dos Gastos Essenciais/SUGESPE – CPF: 014.663.889-19; Elcio Alves da Silva – Presidente da Comissão de Recebimento do DER/FITHA – CPF: 030.665.682-53; Madson Pereira das Neves – Membro da Comissão de Recebimento do DER/FITHA – CPF: 220.598.222-20; Nilson Gonçalves dos Santos – Membro da Comissão de Recebimento do DER/FITHA – CPF: 139.417.392-04; Renan Barcelos Vieira – Membro da Comissão de Recebimento do DER/FITHA – CPF: 933.290.832-04; Renato de Aguiar Vasconcellos - Membro da Comissão de Recebimento do DER/FITHA, CPF: 998.975.122-68; Vladimir Eich da Silva – Membro da Comissão de Recebimento do DER/FITHA – CPF: 742.046.100-72; Braulio Fernandes Gerhardt – Membro da Comissão de Recebimento do DER/FITHA – CPF: 023.772.669-67; Fernando Lino da Silva – Responsável pela Assinatura do Termo de Recebimento – CPF: 113.631.852-68; Raimundo Lemos de Jesus – Gerente de Administração e Finanças/FITHA – CPF: 326.466.152-72; Armando de Paula Lopes Neto – Representante da legal da Empresa PETROCARD – CPF: 544.858.274-53 Empresa PETROCARD Administradora de Crédito Ltda. – CNPJ: 08.201.104/0001-76, representada pelo Senhor Evaldo Mendes Barros de Carvalho – CPF: 231.555.904-91; Mavros Antônio de Resende – Fiscal do Contrato nº 006/FITHA/2013 a partir de 10.04.2013 – CPF: 285.335.998-03; Sidney Benarros da Costa – Gerente de Transporte Terrestre do DER – CPF: 277.137.762-49; Shirley Bicalho Moreira – Responsável pelo Cadastramento de Veículos Condutores – CPF: 008.822.892-41; eMaycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves – Responsável por Parametrização das Placas dos Veículos Oficiais Cadastrados no Sistema PETROCARD – CPF: 015.865.032-86.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 21 de agosto de 2018

AUDITORIA ORDINÁRIA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. FALHAS NOS CONTROLES. ILEGALIDADE DOS ATOS.

1. A natureza dialética do processo e os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa obstam a persecução baseada em irregularidade cuja descrição genérica, omissa ou vaga, não permita o adequado exercício de defesa.

2. Constitui afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente ao Princípio da Eficiência, a ausência de rotinas de verificação, bem como a não adoção de medidas preventivas/corretivas, necessárias a regular prestação dos serviços, quando no gerenciamento e controle de combustível.

3. A falta de fiscalização quanto às atividades de agentes subordinados atraindo, ao gestor omissivo, a responsabilidade sobre os fatos irregulares, com supedâneo na culpa in vigilando (precedentes n. Acórdão 7694/2010 - Primeira Câmara – TCU; Acórdão 2818/2015 - Plenário - TCU).

4. Ilegalidade dos atos auditados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada no Fundo para Infraestrutura, Transporte e Habitação – FITHA e na Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, abrangendo o período de 01.01.2013 a 30.04.2013, referente ao Contrato n. 006/FITHA/2013, processo administrativo nº 01-1411.00004-001/2013, para averiguação e execução do contrato de gerenciamento de combustível do Governo do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos fiscalizados em sede da presente Auditoria, referente à análise de regularidade na Execução Contratual do Gerenciamento de Abastecimento de combustível do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Florisvaldo Alves da Silva, Mário Rodrigues Leite, João Ricardo de Souza, Armando de Paula Lopes Neto, Mavros Antônio Resende, Sidney Benarrosh da Costa, Shirley Bicalho Moreira e Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, em razão das seguintes irregularidades:

I.1 – De responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva – Coordenador Geral de Apoio Administrativo – CGAA, no período de 15.10.2012 a 9.4.2013.

Descumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993, por deixar de nomear fiscal para o contrato nº 006/FITHA/2013, conforme subitem 3.5 do Relatório de Fiscalização e item 3 deste Relato.

I.2 – De responsabilidade do Senhor Mavros Antônio Resende – Fiscal do Contrato nº 006/FITHA/2013 a partir de 10.04.2013.

Descumprimento ao artigo 67 §1º da Lei nº. 8.666/93, por não instituir livro de registro de ocorrências, após sua nomeação como fiscal do contrato conforme Portaria nº 105/GAB/SUGESPE/2013 de 10 de abril de 2013, conforme subitem 3.6 do Relatório de Fiscalização e item 6 deste Relato.

I.3 – De responsabilidade do Senhor Sidney Benarrosh da Costa – Gerente de Transporte Terrestre-DER.

Descumprimento ao artigo 37, caput (Princípio da Eficiência) da Constituição Federal, e ao artigo 66 da Lei nº. 8.666/93, por deixar de controlar e fiscalizar o consumo de combustível das máquinas e equipamentos abastecidos pelos caminhões comboio (melosa), conforme subitem 3.11 do Relatório de Fiscalização e item 7 deste Relato.

I.4 – De responsabilidade da Senhora Shirley Bicalho Moreira – Responsável pelo cadastramento de veículos e condutores (Portaria nº 09 de agosto de 2012).

Descumprimento ao artigo 37, caput (Princípio da Eficiência) da Constituição Federal c/c o artigo 66 da Lei nº. 8.666/1993, por não observar os Subitens 10.1.1 e 23.1.3 do Termo de Referência (Edital de Pregão Eletrônico Nº. 371/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO), por não realizar procedimentos de verificações no sistema PETROCARD se os dados cadastrais dos veículos estão preenchidos de forma adequada, conforme subitem 3.7 do Relatório de Fiscalização e item 8 deste Relato.

I.5 – De responsabilidade do Senhor Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves – responsável por realizar parametrização das placas dos veículos oficiais cadastrados no sistema PETROCARD (item VII da Portaria nº 09 de agosto de 2012).

Descumprimento ao artigo 37, caput (Princípio da Eficiência) da Constituição Federal c/c o artigo 66 da Lei nº. 8.666/1993, por não observar os Subitens 10.1.1 e 23.1.3 do Termo de Referência (Edital de Pregão Eletrônico nº. 371/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO), por não realizar procedimentos de verificações no sistema PETROCARD quanto ao efetivo controle do consumo médio de combustível dos veículos da frota oficial, conforme subitem 3.8 do Relatório de Fiscalização e item 9 deste Relato.

I.6 – De responsabilidade do Senhor Mário Rodrigues Leite – Diretor de Abastecimento e Transporte/CGAA no período de 01.06.2011 a 10.04.2013 e gestor do contrato até 09.04.2013 e ao Senhor João Ricardo de Souza – Gerente de Qualidade dos Gastos Essenciais – SUGESPE e gestor do contrato a partir 10.04.2013.

a) Descumprimento ao artigo 37, caput (Princípio da Eficiência) da Constituição Federal, pela omissão no dever de realizar supervisão hierárquica, em relação ao acompanhamento periódico das atividades da servidora Shirley Bicalho Moreira, quanto ao preenchimento uniforme e completo dos dados veiculares no sistema PETROCARD, conforme subitem 3.7 do Relatório de Fiscalização e item 10, subitem 10.3, deste Relato.

b) Descumprimento ao artigo 37, caput (Princípio da Eficiência) da Constituição Federal, pela omissão no dever de realizar supervisão hierárquica, em relação ao acompanhamento periódico das atividades do servidor Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, quanto ao efetivo controle do consumo médio de combustível pelos veículos da frota oficial, conforme subitem 3.8 do Relatório de Fiscalização e item 10, subitem 10.4, deste Relato.

c) Descumprimento ao artigo 37, caput (Princípio da Eficiência) da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº. 8.666/93, bem como do Termo de Referência (Edital de Pregão Eletrônico Nº. 371/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO), por não realizar procedimentos de verificação nos controles dos abastecimentos de combustíveis dos veículos da frota oficial do Estado, pois em análise amostral identificou-se que houve abastecimentos de veículos em quantidade acima da capacidade dos tanques, conforme subitem 3.9 do Relatório de Fiscalização e item 10, subitem 10.5 deste Relato.

d) Descumprimento ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 (Princípio da vinculação ao instrumento convocatório), ao artigo 37, caput (Princípio da Eficiência) da Constituição Federal, bem como ao subitem 8.1.12 do Termo de Referência (Edital de Pregão Eletrônico Nº. 371/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO), por permitir a utilização de cartão magnético sem que houvesse a vinculação ao veículo abastecido, e sem previsão contratual para tal utilização, conforme subitem 3.10 do Relatório de Fiscalização e item 10, subitem 10.6 deste Relato.

II – Multar o Senhor Florisvaldo Alves da Silva, na qualidade de Coordenador Geral de Apoio Administrativo – CGAA no período de 15.10.2012 a 9.4.2013, no valor de R\$3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais), pela irregularidade descrita no item I, subitem I.1, deste acórdão, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

III – Multar o Senhor Mavros Antônio Resende, na qualidade de Fiscal do Contrato nº 006/FITHA/2013 a partir de 10.4.2013, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pela irregularidade descrita no item I, subitem I.2, deste acórdão, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Multar o Senhor Sidney Benarrosh da Costa, na qualidade de Gerente de Transporte Terrestre/DER, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), pela irregularidade descrita no item I, subitem I.3, deste acórdão, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Multar a Senhora Shirley Bicalho Moreira, na qualidade de servidora responsável pelo cadastramento de veículos e condutores, conforme Portaria nº 09 de agosto de 2012, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pela irregularidade descrita no item I, subitem I.4, deste acórdão, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996;

VI – Multar o Senhor Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, na qualidade de servidor responsável por realizar parametrização das placas dos veículos oficiais cadastrados no sistema PETROCARD, conforme Portaria nº 09 de agosto de 2012, no valor de R\$3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais), pela irregularidade descrita no item I, subitem I.5, deste acórdão, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei complementar nº 154/1996;

VII – Multar, individualmente, os Senhores Mário Rodrigues Leite – Diretor de Abastecimento e Transporte/CGAA no período de 1.6.2011 a 10.4.2013 e Gestor do contrato até 9.4.2013, e João Ricardo de Souza – Gerente de Qualidade dos Gastos Essenciais – SUGESPE e Gestor do contrato a partir 10.04.2013, no valor total de R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), pelas irregularidades descritas no item I, subitem I.6 e alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste acórdão, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei complementar nº 154/1996;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Florisvaldo Alves da Silva, Mavros Antônio Resende, Sidney Benarrosh da Costa, Shirley Bicalho Moreira, Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, Mário Rodrigues Leite e João Ricardo de Souza recolham as importâncias consignadas nos itens II ao VII ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IX – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado este acórdão sem o recolhimento das multas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

X – Determinar ao atual Presidente do FITHA, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou quem vier a substituí-lo, para que, em futuras contratações de gerenciamento de combustível do Governo do Estado de Rondônia, se abstenha de utilizar cartões sem vinculação a um único veículo (cartão mestre), em decorrência dos riscos que tal medida oferece à adequada gestão dos controles;

XI – Determinar, ainda, ao atual Presidente do FITHA, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas de modo a manter atualizados os cadastros e informações dos veículos pertencentes à frota oficial, inclusive quanto às informações de consumo médio e da capacidade do tanque, a fim de possibilitar maior controle e transparência na gestão de combustível (Princípio da Eficiência);

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique a relevância e materialidade de inclusão, no planejamento anual de auditoria, da fiscalização sobre a distribuição de combustível nas máquinas e equipamentos do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO;

XIII – Afastar as responsabilidades dos Senhores Élcio Alves da Silva – Presidente da Comissão de Recebimento, Madson Pereira das Neves, Nilson Gonçalves dos Santos, Renan Barcelos Vieira, Renato de Aguiar Vasconcelos, Vladimir Eich da Silva e Braulio Fernandes Gerhardt, todos membros da Comissão de Recebimento – DER/FITHA e Fernando Lino da Silva, responsável que assinou o Termo de Recebimento, pelos fundamentos expostos no item 1 deste relato; bem como dos Senhores Raimundo Lemos de Jesus – Gerente de Administração e Finanças/FITHA e Lúcio Antônio Mosquini – Presidente do FITHA, conforme item 3; e, ainda, do Senhor Armando de Paula Lopes Neto e da Empresa PETROCARD Administradora de Crédito Ltda., representada pelo Senhor Evaldo Mendes Barros de Carvalho, a teor do item 5 dos fundamentos deste acórdão;

XIV – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Luiz Carlos de Souza Pinto, Elcio Alves da Silva, Madson Pereira das Neves, Nilson Gonçalves dos Santos, Renan Barcelos Vieira, Renato de Aguiar Vasconcelos, Vladimir Eich da Silva, Braulio Fernandes Gerhardt, Fernando Lino da Silva, Raimundo Lemos de Jesus, Lúcio Antônio Mosquini, Florisvaldo Alves da Silva, Mário Rodrigues Leite, João Ricardo de Souza, Armando de Paula Lopes Neto, Empresa PETROCARD Administradora de Crédito Ltda., representada pelo Senhor Evaldo Mendes Barros de Carvalho, Mavros Antônio de Resende, Sidney Benarrosh da Costa, Shirley Bicalho Moreira e Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, com

a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01076/18

PROCESSO: 01903/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 265/2013 -2ªCÂMARA, DE 17/07/13 / Nº 399/2012/PGE - FIRMADO COM A ASSOC. DOS MORAD. E AMIGOS DO BAIRRO CONCEIÇÃO - 1º MOSTRA CULTURAL DA ZONA SUL - PROC, ADM. 2001/199/2012.
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Isaque Lima Machado - CPF nº 663.168.042-53, Associação dos Moradores E Amigos do Bairro Conceição Amabc - CNPJ nº 05.969.514/0001-73, CLEIDIMARA ALVES - CPF nº 312.297.272-72, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB Nº. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB Nº. Eduardo Campos Machado - OAB Nº. 17.973 OAB/RS
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 2º Sessão Extraordinária, de 21 de agosto de 2018.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUTOS CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez não verificadas irregularidades de caráter formal do Ato Administrativo, bem como e a ausência de dano ao erário, deve-se julgar regular as contas sindicadas e conceder a devida quitação.

2. Tomada de Contas Especial regular conforme disposição inserta nos art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 154 de 1996 c/c o art. 23, Parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial conforme Decisão n. 265/2013 – 2ª Câmara, às fls. n. 295-v, com o fim de aferir a regularidade da execução do Convênio nº 399/PGE/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL e a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Conceição – AMABC, CNPJ n. 05.969.514/0002-73, Processo Administrativo n. 1.2001.00199-2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas, sindicadas nos presentes autos, das Senhoras Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Ex-secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL; Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Gerente Administrativa e Financeira da SECEL, à época; Senhor Isaque Lima Machado, CPF n. 663.168.042-53, Presidente da Associação de Moradores e Amigos do Bairro Conceição – AMABC, à época; e Associação de Moradores e Amigos do Bairro Conceição – AMABC, CNPJ n. 05.969.514/0001-73, ante a não-comprovação de irregularidades com repercussão danosa ao erário do Estado de Rondônia, relativo ao Convênio n. 399/PGE-2012;

II – CONCEDER QUITAÇÃO aos jurisdicionados listados no Item I desse Acórdão, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, parágrafo único, do RITC;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos jurisdicionados, consignados no item I, desse Acórdão, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 21 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01078/18

PROCESSO: 03879/2005– TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron).
RESPONSÁVEIS: Irineu Barbieri – Presidente da Idaron no período de 1.2.2000 a 31.12.2002 – CPF n. 928.760.488-68.
Joacil Braga Brandão – Diretor de Administração e Finanças no período de 1.3.2000 a 31.12.2002 – CPF n. 072.507.624-00.

Marivaldo Vaz Rodrigues – Chefe de Gabinete no período de 11.5.2000 a 26.12.2002 – CPF n. 220.242.392-34.

Geralda Margarida Mendonça – Chefe de Ulsav/Responsável pelas baixas no SIAFEM – CPF n. 149.328.302-20.

Glair Ferreira da Costa Silva – Agente Administrativo/Responsável pelo almoxarifado/patrimônio – CPF n. 183.526.342-91.

Neivá Rabelo dos Santos – Médico Veterinário/Gerente de Inspeção de Defesa Animal – CPF n. 095.779.201-87.

Raimunda Otaciana de Farias – Datilógrafo/Responsável por pagamentos diversos – CPF n. 389.760.562-72.

Vana Vasconcelos dos Santos – Servidora da Idaron – CPF n. 161.902.102-00.

Maria Sileuda da Silva – Auxiliar de atividades administrativas – CPF n. 220.696.742-15.

Maria Eurídice Pedroso da Silva – Auxiliar de atividades administrativas – CPF n. 220.422.372-72.

Meirytânia Pereira – Servidora da Idaron/Responsável pela baixa de responsabilidade no SIAFEM – CPF n. 742.418.002-97.

ADVOGADOS: Raimundo Oliveira Filho – OAB/RO n. 1384.

Cesar Henrique Longuini – OAB/RO n. 5217.

Shisley Nilce Soares da Costa Camargo – OAB/RO n. 1244.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).

SESSÃO: 2ª Extraordinária – 21 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON. IRREGULARES. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron), referente às contas do período de 1º.1.2002 a 31.12.2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da incidência de prescrição intercorrente, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

II – Dar ciência deste acórdão, por Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 21 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0231/17
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente de determinação deste Tribunal, proferida no Acórdão n. 91/2015-1ªCâmara, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da prestação de serviço de vigilância pela empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda. na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) no primeiro trimestre do ano de 2007
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam
 RESPONSÁVEL: Vilson de Salles Machado – CPF nº 609.792.080-68
 Secretário de Desenvolvimento Ambiental
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 0122/2018

Tomada de contas especial. Representação. Prestação de serviço de vigilância. Fatos ocorridos há período superior a 10 anos. Impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade do prosseguimento regular do feito. Extingção do processo sem análise de mérito. Arquivamento. Desvio de função. Servidores comissionados no exercício de atividades pertinentes a servidores efetivos.

Em cumprimento ao item VI do Acórdão n. 91/2015-1ªCâmara, proferido nos autos de Prestação de Contas autuado sob o nº 1353/2008, a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – Sedam instaurou Tomada de Contas Especial, objetivando apurar eventual dano ao erário decorrente da prestação do serviço de vigilância pela empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda. no primeiro trimestre do exercício de 2007.

2. Processada sob o nº 01-180101514-0000/2015, aquela Secretaria encaminhou a esta Corte os resultados da TCE, analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo, que emitiu o Relatório registrado sob o ID nº 654155, apontando que os fatos apurados pela Comissão, ocorridos no início de 2017, não evidenciaram irregularidades referentes à liquidação da despesa.

2.1 Apontou ainda, que, considerando o lapso temporal superior a 10 anos, o entendimento firmado nesta Corte (processos nº 1843/14 e 3965/15) “impede o desenvolvimento regular do processo”, e sugeriu:

Com base no entendimento solidificado nesta Corte de Contas, sugere-se que se deixe de adentrar no mérito do processo em virtude da imprestabilidade processual de eventuais achados, considerando que a verificação de qualquer irregularidade/impropriedade não autorizará a responsabilização de quem quer que seja em virtude do lapso temporal.

2.2 Com base nesse entendimento, propôs o arquivamento dos autos sem análise do mérito, em razão da impossibilidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, tornando impossível o desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Nobre Procurador de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, lavrou o Parecer nº 0443/2018-GPAMM, manifestando-se, de pronto, pelo arquivamento dos autos, destacando que “o decurso do tempo evidencia a prescrição de quaisquer irregularidades formais a serem constatadas”.

3.1 Assim, com base no mesmo entendimento técnico, o Nobre procurador manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o resumo dos fatos.

4. Conforme relatado, os fatos apurados pela Comissão instaurada no âmbito da Sedam, para verificação de irregularidades na prestação do serviço de vigilância pela empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., além de não evidenciarem lesão aos cofres do Estado, remontam a eventos ocorridos há mais de uma década.

4.1 O extenso período entre a ocorrência dos fatos e sua apuração impede o desenvolvimento regular do processo, uma, pela dificuldade dos responsáveis em defenderem-se de fatos ocorridos há mais de dez anos, e duas, pela possível ocorrência da prescrição caso comprovada a veracidade das irregularidades, as quais se confirmadas serão de cunho formal, impedindo esta Corte de aplicar as devidas sanções.

5. Desse modo, a movimentação da máquina pública, neste caso, mostra-se ineficaz e contraproducente, portanto, em atendimento ao preceito do art. 286-A do Regimento Interno, c/c os artigos art. 354 e 485, IV, do novo Código de Processo Civil, e ainda, os arts. 18, §4º e 62, §4º, do RI-TCE/RO, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, sem análise do mérito, dada a impossibilidade do desenvolvimento regular do feito.

6. Posto isso, corroborando os entendimentos técnico e ministerial, DECIDO:

I – Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, baseado no art. 286-A do Regimento Interno, c/c os artigos art. 354 e 485, IV, do novo Código de Processo Civil, e também, nos arts. 18, §4º e 62, §4º, do RI-TCE/RO, em razão da impossibilidade do desenvolvimento regular do feito, decorrente da dificuldade de garantir aos responsáveis o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que os supostos fatos datam de 2007;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

III – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2018.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00549/18

PROCESSO: 7359/2017
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
 ASSUNTO: Pregão Eletrônico (SRP) n. 014/CIMCERO/2017 – formação de registro de preços para eventual aquisição de tubos de concreto, a fim de atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos entes municipais consorciados ao Cimcero
 UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero
 RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente – Presidente do Cimcero (CPF n. 293.853.638-40); e
 Fábio Júnior de Souza – Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro do Cimcero (CPF n. 663.490.282-87).
 ADVOGADOS: Francisco Altamiro Pinto Júnior, OAB n. 1296;
 Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B;
 Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1225; e
 Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO)
 GRUPO: II

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO. ILEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DAS BALIZAS LEGAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO. PLAUSIBILIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI N. 11.107/05 E DECRETO N. 6.017/07). DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. VALORES OBTIDOS COM EXPRESSIVA ECONOMIA. SUCESSO DO PRÉLIO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA (JUSTA MEDIDA). IRREGULARIDADE MITIGADA. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. FALHA NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE MERCADO. IMPROCEDÊNCIA. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. O claro propósito de permitir ao Cimcero a possibilidade de absorver a quase totalidade das atribuições destinadas aos Municípios que o compõem, impõe o reconhecimento da plausibilidade da tese de inobservância em tese (pelo Cimcero) das balizas legais que orientam a atuação de um consórcio público, considerando que a Lei n. 11.107/05 e o Decreto n. 6.017/07 dispõem que a associação pública deve atender finalidades específicas e demonstrar o interesse comum dos consorciados.

2. A noção concebida pela norma de regência não se coaduna com a ideia de serviço público universal. Tanto o regime de preço público (tarifário) como o tributário na forma de taxas estão a restringir a atuação dos consórcios públicos aos serviços ut singuli (específicos e divisíveis), o que desautoriza a recepção da outorga de serviços ut universi.

3. A falta de pertinência desse assunto para o deslinde do caso concreto, que não diz respeito à prestação de serviços públicos por parte do consórcio, tampouco tem por escopo discutir a espécie de serviço que esta associação pública pode prestar (se ut singuli ou ut universi), admite apenas a expedição de determinação ao Cimcero para que tome as providências necessárias com vistas a sua adequação à legislação de regência, sendo que tais medidas serão objeto de fiscalização específica por parte do Controle Externo, que também deverá investigar a suposta falta de estrutura do Cimcero para o desempenho de suas atividades. Tudo isso em processo próprio para esse propósito.

4. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimação do quantitativo estabelecido no edital, a grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo Cimcero evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embarçar (atrasar ou inviabilizar) a contratação e, por conseguinte, o resultado aspirado com as aquisições. As manilhas desejadas se destinam às obras de "manutenção de ruas e de linhas vicinais", a serem efetivadas, decerto, no curto período de estiagem (janela hídrica).

5. Dadas as circunstâncias, diante do risco de desabastecimento, da aquisição por meio de registro de preço, cujo valor alcançado foi perscrutado e se constatou relevante economicidade desta licitação, bem como da ausência de indicação de exorbitância no quantitativo – a informação sequer foi prevista de forma arbitrária pelo Cimcero, que apenas consolidou as quantidades fornecidas pelos consorciados –, é possível e razoável mitigar a irregularidade, sob pena de causar mal maior à sociedade, o que está consentâneo com a proporcionalidade estrita (justa medida).

6. A possibilidade da tabela SINAPI suprir a pesquisa de mercado, sendo, assim, por si só, a referência suficiente para orientar os valores que serão utilizados na contratação pelo poder público, como ocorreu neste caso, desde que semelhante à realidade local mercadológica e/ou inexistente alguma condição técnica especial que reclame um valor diverso do estabelecido pela tabela, infirma a imputação de falta de referência de preço de mercado.

7. A planilha referencial de custos elaborada de forma detalhada e anexada ao edital goza de presunção (relativa) de atendimento à exigência da lei.

8. A ausência de indícios de sobrepreço, aliada à economicidade constatada, reforçam a legitimidade do parâmetro utilizado (SINAPI) e a observância à norma (art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do edital do Pregão Eletrônico (SRP) n. 014/CIMCERO/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital do Pregão Eletrônico (SRP) n. 014/CIMCERO/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos de concreto, a fim de atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos entes (municipais) consorciados, com valor inicialmente estimado em R\$ 33.733.060,50 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e três mil e sessenta reais e cinquenta centavos), tendo o certame sido adjudicado e homologado no valor de R\$ 19.973.650,00 (dezenove milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais);

II – Determinar à gestão do Cimcero que adote as providências cabíveis a fim de evitar a reincidência na irregularidade consubstanciada em estimativas de consumo divorciadas da efetiva necessidade, ante a ausência de critério técnico para a definição dos quantitativos dos objetos pretendidos (artigo 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993), sob pena de sanção dos responsáveis;

III – Determinar à gestão do Cimcero que tome as providências necessárias com vistas à (i) abstenção e adaptação da legislação para excluir os serviços públicos universais, bem como a (ii) envidar esforços, se débil a sua estrutura para fazer frente às demandas que vem assumindo, a fim de aperfeiçoá-la, provendo o consórcio das regulamentações indispensáveis, sistemas de tecnologia da informação, controle interno, técnica para gerir e fiscalizar os contratos e para as liquidações de despesa, o controle orçamentário etc. Tais medidas serão objeto de fiscalização específica por parte do Controle Externo. Tudo isso em processo próprio com esse propósito;

IV – Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo das determinações constantes dos itens II e III para que, observadas as normas e prioridades definidas por este Tribunal, realize auditoria a fim de apurar os seus cumprimentos;

V – Dar ciência do teor desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu interior teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, aos destinatários das ordens consignadas acima (itens II, III e IV); e

VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Presidente para o Acórdão), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em substituição

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente para o acórdão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 4064/2018/TCE-RO (eletrônico)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Relatório de Controle Interno
ASSUNTO: Ofício n. 630/2018/GAB/IPEM-RO – encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2017
INTERESSADO: Edvaldo Rodrigues Soares – CPF n. 294.096.832-20
JURISDICIONADO Instituto de Pesos e Medidas - IPEM
ADVOGADOS Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DOCUMENTAÇÃO. IPEM. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO MACULAM AS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM 0217/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente oriundo do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, que encaminha uma via do relatório anual de auditoria relativo ao exercício de 2017, para análise e demais providências por parte deste Tribunal.

2. Aportando nesta Corte, a Secretaria-Geral de Controle Externo o remeteu a este subscritor para deliberar quanto à sua juntada ao Processo n. 2241/2018/TCE-RO .

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, devo registrar que o Processo n. 2241/2018/TCE-RO, por integrar a “Classe II”, teve considerada cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, exercício de 2017, nos termos da DM 0183/2018-GCJEPPM, encontrando-se atualmente no arquivo deste Tribunal.

6. Vê-se então, que ocorreu um equívoco na tramitação da presente documentação, eis que deveria ter sido juntada àqueles autos e apreciada pelo Corpo Técnico, o que evidencia, em princípio, um possível prejuízo à análise dos autos. Todavia, ao examinar as informações relatadas no relatório de controle interno e nos autos do Processo n. 2241/2018/TCE-RO por meio do processo de contas eletrônico - PCe, isso não se comprovou.

7. Explico.

8. Primeiro, os apontamentos arrolados no relatório de controle interno referem-se basicamente a lançamentos contábeis: a) falta de reconhecimento de receitas; e b) o ativo não circulante, imobilizado - bens móveis, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia sofreu alterações, porém em decorrência de serem bens pertencentes ao INMETRO, o saldo deveria ter sido classificado como bens de terceiros sobre a responsabilidade do IPEM-RO, cedidos ao Instituto; ou seja, são irregularidades de natureza formal que não têm o condão de macular as contas do IPEM, exercício de 2017.

9. Segundo, da leitura do relatório técnico acostado ao ID=636575 do Processo n. 2241/2018, notadamente do item 2 - conferência sobre a regularidade na remessa e consistência dos documentos e obrigações legalmente exigíveis, consigna o Corpo Técnico que houve o atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO c/c Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013.

10. No que diz respeito à ausência do relatório de controle interno, com base no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, o Corpo Técnico sugeriu determinação aos atuais gestores do órgão para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. 013/TCE-RO/2004. Finaliza consignando que constam naqueles autos o parecer do controle interno acostado ao ID 627928, firmado pela Sra. Kátia de Souza Rodrigues - Controle Interno, e o Certificado n. 048/2018 – CGE (ID 627928), assinado pelo Senhor Jader Terceiro dos Santos – CGE, e aprovado por Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

11. Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 349/2018/GPEPSO, acostado ao ID=647823 do Processo n. 2241/2018/TCE-RO, cujos excertos cito a seguir:

(...)

Conforme visto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao gestor do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM a quitação do dever de prestar contas, posicionamento com o qual coaduno, ainda que seja necessário fazer recomendações ao gestor.

É que não obstante a prestação de contas em testilha ter sido entregue sem a apresentação do expresso e indelegável pronunciamento do gestor acerca do relatório de controle interno, penso que tal falha, isoladamente, não é grave o bastante para modificar a classificação do presente procedimento de análise, uma vez que, conforme se vê das fls. 227/229 do ID nº 627928, o órgão de Controle Interno elaborou e subscreveu o Relatório de Exame Anual sobre os atos de gestão praticados, trabalho este, inclusive, conferido pela Controladoria-Geral do Estado.

Por tais razões, sem delongas, proponho que seja expedida a quitação do dever de prestar contas no tocante às contas do Instituto de Pesos e Medidas alusivas ao exercício de 2017, fazendo-se ao atual gestor, todavia, as recomendações formuladas pelo Corpo Técnico, notadamente em relação à necessidade de que as próximas contas venham acompanhadas não só do Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, mas como também do expresso e indelegável pronunciamento do gestor.

12. Diante do exposto, não havendo nada a ser feito com a presente documentação e com supedâneo nas manifestações técnicas exaradas nos autos do processo n. 2241/2018/TCE-RO, impõe-se seu arquivamento.

13. Diante de todos os argumentos exarados, decido:

I – Arquivar a documentação protocolizada sob n. 4064/2018, oriunda do Instituto de Pesos e medidas – IPEM, que encaminha uma via do relatório anual de auditoria, exercício de 2017, com fundamento nas manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, acostadas aos IDs 636575 e 647823 do Processo n. 2241/2018/TCE-RO;

II - Intimar o Ministério Público, mediante ofício;

III – Atendidas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01997/17 – TCE/RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO.
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito e Multa (Acórdão APL-TC 0341/16
 Proferido em sede do Processo nº 04465/03/TCE-RO).
 Quitação De Multa – Baixa De Responsabilidade
 RESPONSÁVEL: Paulo José de Azevedo Melo – Médico – CPF nº
 682.874.614-72.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0218/2018-GCVCS

PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE
 ARIQUEMES. ACORDÃO APL-TC 0341/16. PROCESSO Nº 04465/03-
 TCE-RO. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR PAULO JOSÉ DE
 AZEVEDO MELO. RECOLHIMENTO INTEGRAL DA MULTA. QUITAÇÃO
 E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.
 DÉBITO PARCELADO EM PAGAMENTO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01074/18

PROCESSO: 03026/15-TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária da análise de atos de gestão da Câmara Municipal de Parecis/RO, do 1º Semestre de 2011, convertido em cumprimento à Decisão nº 514/2015-2ª Câmara, proferida em 03.06.2015.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis/RO.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Paulo César Bezerra, CPF nº 610.439.232-68, ao tempo, Vereador Presidentes/RO;
 Edson Andrioli dos Santos, CPF nº 531.631.251-15, Técnico em Contabilidade;
 Junio Cardoso de Figueiredo, CPF nº 002.176.052-73, Controlador Interno;
 Empresa C. R. dos Santos Suave - ME, CNPJ nº 07.868.496/0001-69;
 Adalberto Amaral de Brito, CPF nº 390.163.742-72;
 Antônio Carlos Argiona Oliveira, Vereador, CPF nº 602.188.512-00;
 Ivan Paula da Silva Claudio, CPF nº 875.648.902-15;
 Greicykely Pinho Bezerra, Secretária Geral, CPF nº 913.914.072-53;
 José Angelim Venturim, Vereador, CPF nº 248.473.482-49;
 José Maurício de Santana, CPF nº 341.151.612-72;
 Max Daniel de Carvalho, Vereador, CPF nº 651.348.932-68;
 Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, Vereador, CPF nº 912.161.502-06;
 Valdecir Del Nero, CPF nº 565.394.792-04;
 União Cascavel de Transportes e Turismo, CNPJ nº 76.080.738/0062-90.
 ADVOGADOS: André Luiz Delgado – OAB / RO 1825.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Paulo José de Azevedo Melo, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, referente à multa consignada no item VI do Acórdão APL-TCE 0341/16 proferido nos autos do processo nº 04465/03-TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R\$ 2.717,66 (dois mil setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Paulo José de Azevedo Melo quanto à quitação da multa, imposta no item VI do Acórdão APL-TC 0341/16;

III – Juntar cópia desta Decisão aos autos principais, sobrestando-os, posteriormente no Departamento do Pleno para acompanhamento do parcelamento do débito concedido por meio da DM-GCVCS-TC 0172/2017;

IV - Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Paulo José de Azevedo Melo com Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o da possibilidade de consulta no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se esta decisão;

Porto Velho, 31 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula nº 467

Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/PR 78-B.

Christiane Massaro Lohmann – OAB/RO 4765.

Silvia Letícia de Mello Rodrigues – OAB/RO 3911

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, de 21 de agosto de 2018.

GRUPO: I

AUDITORIA DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Constitui irregularidade com dano ao erário o pagamento sem o detalhamento dos serviços prestados e sem liquidação das despesas realizadas, com fundamentos nos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64.

2. É obrigatório que aquele que utiliza e administra dinheiros, bens e valores públicos deve prestar contas, dever que se impõe ao servidor ou agente político, em obediência à preceitos genéricos estabelecidos no artigo 37, bem como aos ditames do parágrafo único do artigo 70, ambos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Auditoria de Gestão realizada na Câmara Municipal de Parecis/RO, relativa ao 1º semestre de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular - nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96 - a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Auditoria de Gestão efetivada no Câmara Municipal de Parecis/RO, relativa ao 1º semestre de 2011, de responsabilidade do Senhor Paulo César Bezerra, Ex- Vereador Presidente; Adalberto Amaral de Brito, Ex-Vereador; Junio Cardoso de Figueiredo, Controlador Interno; Greicykely Pinho Bezerra, Secretária Geral; Edson Andrioli dos Santos, Contador; diante das seguintes ilegalidades:

I.1 - De responsabilidade do Senhor Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO:

a) Infringência ao art. 6º, Inciso I, alínea "c", da Lei Municipal nº 177/2005/PARECIS, por não terem sido identificadas nos processos nos nºs. 016/11, 018/11 e 025/11, informações que permitam identificar o veículo empregado nas viagens que ensejaram a concessão das diárias;

b) Infringência ao art. 6º, inciso I, alínea "d", da Lei Municipal nº 177/2005/PARECIS, por não fazer constar na solicitação da diária, nos processos nºs. 016/11 e 025/11, a descrição sucinta do objeto da viagem;

c) Infringência ao art. 70 da CF/88 c/c art. 6º, II e art. 7º da Lei Municipal nº 177/2005, por não fazer constar nos processos nºs. 016/11, 018/11 e 025/11 os documentos da prestação de contas com elementos suficientes, de modo a comprovar a efetiva realização da viagem para realização dos serviços que ensejaram a concessão das diárias, tais como indicação do meio de transporte utilizado nos deslocamentos (ida e volta), com respectivos documentos;

d) Infringência ao art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade, eficiência e eficácia) e ao caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos processos administrativos nºs. 002/11, 003/11, 014/11, 015/11, 019/11, 027/11, 031/11, 045/11, 052/11, 070/11, 080/11, 098/11, 121/11, 122/11 e 134/11, pela ausência de formalidades e controles que deixam os processos suscetíveis a alterações e juntadas e retiradas de documentos, fato caracterizado pelo seguinte: as despesas foram realizadas sem a prévia autorização emitida pela autoridade competente; não constam nos autos os devidos registros de tramitação, numeração sequencial de folhas e assinaturas; nos documentos referentes às fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), não consta homologação da autoridade competente sobre o resultado da cotação ao fornecedor que ofertou o bem ou serviço com menor preço; as notas de empenho e de pagamento, em quase sua totalidade, não foram devidamente assinadas pelos respectivos responsáveis (ordenador de despesas e contador);

e) Infringência ao art. 55, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, nos processos 008/11 e 009/11, respectivamente contratos nºs. 001/11 e 002/11, por não constar nos termos contratuais cláusula pertinente ao regime de execução ou à forma de fornecimento;

f) Infringência aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia, estabelecidos no caput do art. 37 da CF/88, nos processos administrativos nºs. 002/11, 008/11, 009/11, 014/11, 015/11, 019/11, 027/11, 031/11, 045/11, 052/11, 070/11, 080/11, 098/11, 121/11, 122/11 e 134/11, vez que nos autos analisados não constam os registros formais de liquidação da despesa, face a ausência de data e respectiva assinatura e identificação do responsável pelo recebimento dos bens e/ou serviços, prejudicando a verificação de sua regular liquidação;

g) Infringência ao art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c com o caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade, eficiência e eficácia), nos processos nºs. 008 e 009/2011, pela ausência das anotações em registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como não foram providenciados os registros formais de comprovação da liquidação, tais como registro de data do recebimento do serviço juntamente com carimbo e assinatura do responsável pelo procedimento;

h) Infringência ao art. 78 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela ausência de procedimento administrativo para apurar responsabilidade e quantificar o dano pela infração de trânsito cometida, objeto de despesa paga no processo administrativo n. 031/2011;

i) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, no processo administrativo nº 008/2011, pelo pagamento de despesa sem efetiva e regular liquidação, relativamente aos serviços discriminados na nota fiscal n. 000469 da empresa T.R.D de Oliveira ME, com possível danos ao erário no montante de R\$4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), causando prejuízos aos cofres do Município, na importância retromencionada;

j) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, no processo administrativo nº 019/2011, por não comprovar a efetiva e regular realização da despesa, implemento de condição para o pagamento realizado, considerando que, além de o fornecedor ter emitido Nota Fiscal n. 001105, com possível danos ao erário no montante de R\$700,00 (setecentos reais), sem data de emissão, não constam no verso da referida nota fiscal as formalidades da liquidação da despesa (data e assinatura identificada do responsável pelo recebimento dos serviços);

k) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c ao art. 12, §1º, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c o caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade, eficiência e eficácia), no processo administrativo n. 031/2011, tendo em vista que consta nos autos o pagamento de multa de trânsito, por infração ao art. 244 do Código Nacional de Trânsito, com possível danos ao erário no montante de R\$191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), sem ter sido configurado o caráter público da despesa, vez que não está antecedida de previsão orçamentária, nem do respectivo interesse público;

I.2. De responsabilidade do Senhor Paulo César Bezerra- Ex-Vereador Presidente de Buritis, solidariamente com os Senhores Adalberto Amaral de Brito, Ex-Vereador, Junio Cardoso de Figueiredo, Controlador Interno e Senhora Greicykely Pinho Bezerra, ao tempo Secretária Geral:

a) Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e eficácia, insculpidos no caput do art. 37 da CF/88 e ainda o art. 70 da Carta Magna c.c art. 12, 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, face às diversas falhas documentais descritas no bojo do papel de trabalho WP/AGC.01, fls. 22/39 do Relatório Técnico, que demonstram que os processos relativos à concessão e prestação de contas de diárias não possuem o condão de legitimidade e legalidade, pois são desprovidos de ritos processuais, não oferecem condições de caracterização da finalidade pública nem de efetiva realização das despesas, contrariando, dessa forma, e causando prejuízos aos cofres do Município, abaixo discriminados;

PROCESSO	RESPONSÁVEL	VALOR HISTÓRICO	VALOR ATUALIZADO	VALOR CORRIGIDO
032/2011-042/2011	PAULO CÉSAR BEZERRA	352,00	544,70	R\$1.018,24
016/2011	ADALBERTO AMARAL DE BRITO	540,00	834,60	R\$1.569,04
077/2011-131/2011	GRECYKELY PINHO BEZERRA	216,00	327,99	R\$606,79
072/2011-095/2011-104/2011	JUNIO CARDOSO DE FIGUEIREDO	540,00	820,04	R\$1.518,73

I.3. De responsabilidade do Senhor Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente de Parecis:

a) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o caput do art. 37 da CF/88 (princípios da legalidade, eficiência e eficácia), no processo administrativo nº 080/2011, pelo pagamento de despesas sem as devidas formalidades de registros da data e responsável pelo recebimento do bem e consequente caracterização da efetiva e regular liquidação, tendo em vista que a despesa trata de aquisição de bens de caráter permanente, dentre os quais um Notebook, processador 2,5, HD 500 GB, memória 4GB, tela 14", DVD/RW, Web Cam, rede LAN 10/100, wireless; porém, o bem apresentado à equipe de Auditoria correspondente à referida aquisição não confere com as especificações juntadas ao processo de compras. No equipamento apresentado, verificamos que este possui unidade de Disco Rígido (Sistema C) de "287 GB", compatível com "HD de 320 GB";

I.4. De responsabilidade do Senhor Junio Cardoso de Figueiredo – Controlador Interno da Câmara Municipal de Parecis/RO:

a) Infringência aos artigos 37, caput (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo controle interno deixou de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Câmara Municipal, além do que, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do Relatório Técnico desta Corte, bem como se verificou nos processos de despesas examinados que o senhor Controlador Interno manifestou-se pela regularidade destes;

I.5. De responsabilidade do Senhor Edson Andreoli – Contador da Câmara Municipal de Parecis:

a) Infringência às regras estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, caput (princípios da eficácia e eficiência), c/c artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, considerando que os registros contábeis da Câmara Municipal de Parecis são extremamente frágeis, consequentemente produzem relatórios e peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões;

II - Imputar débito ao Senhor Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente solidariamente com os Senhores Adalberto Amaral de Brito, Ex-Vereador, Junio Cardoso de Figueiredo, Ex-Controlador Interno, e Senhora Greicykely Pinho Bezerra, Ex-Secretária Geral, pelo dano ao erário nos valores abaixo descritos, os quais ao serem atualizados pelo sistema de atualização monetária e juros deste Tribunal de Contas, a partir de fevereiro de 2011 até junho de 2018, resultaram nas quantias e na forma discriminadas a seguir, em face da irregularidade descrita no item I.2, deste acórdão;

Responsável	DATA DO FATO	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR ATUALIZADO R\$	VALOR CORRIGIDO COM JUROS R\$
Paulo César Bezerra	28.02.11	220,00	340,02	639,24
Paulo César Bezerra	15.03.11	132,00	202,68	379,00
Adalberto Amaral de Brito	07.02.11	540,00	834,60	1.569,04
Junio Cardoso de Figueiredo	20.04.11	216,00	329,28	612,46
Junio Cardoso de Figueiredo	26.05.11	216,00	327,41	605,71
Junio Cardoso de Figueiredo	01.06.11	108,00	163,35	300,56
Greicykely Pinho Bezerra	26.04.11	108,00	164,64	306,23
Greicykely Pinho Bezerra	28.06.11	108,00	163,35	300,56
TOTAL	-----	1.648,00	2.525,33	4.712,80

III - Imputar débito ao Senhor Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de fevereiro de 2011 até junho de 2018, corresponde a R\$7.032,25 (sete mil, trinta e dois reais e vinte e cinco centavos); e com juros, o valor de R\$13.220,64 (treze mil, duzentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), em face da irregularidade descrita no item I.1, alínea "i", desta Decisão;

IV - Imputar débito ao Senhor Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente de Parecis/RO, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$700,00 (setecentos reais), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de fevereiro de 2011 até junho de 2018, corresponde a R\$1.081,89 (um mil, oitenta e um reais e oitenta e nove centavos); e com juros, o valor de R\$2.033,94 (dois mil, trinta e três reais e noventa e quatro centavos), em face da irregularidade descrita no item I.1, alínea "j", desta Decisão;

V - Imputar débito ao Senhor Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente de Parecis/RO, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de fevereiro de 2011 até junho de 2018, corresponde a R\$296,03 (duzentos e noventa e seis reais e três centavos); e com juros, o valor de R\$556,55 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em face da irregularidade descrita no item I.1, alínea "i", desta Decisão;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os imputados em débito, na forma dos itens II a V deste acórdão, recolham a importância consignada, aos cofres do Município de Parecis, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Multar, no valor de R\$5.000,00, o Senhor Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente de Parecis/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens I.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" e I.3, deste acórdão;

VIII - Multar, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Junio Cardoso de Figueiredo, Ex-Controlador Interno da Câmara Municipal de Parecis/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por não cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, descrito no item I.4, deste acórdão;

IX - Multar, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Edson Andreoli, Ex-Contador da Câmara Municipal de Parecis/RO, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por não cumprir com responsabilidade inerentes à sua habilitação profissional, descrito no item I.5, deste acórdão;

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis indicados nos itens VII, VIII, IX e X recolham as importâncias consignadas a título de multa, devidamente atualizadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem os recolhimentos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XI - Afastar as responsabilidades dos Senhores (as): Antônio Carlos Argiona Oliveira, Ivan Paula da Silva, José Angelim Venturim, José Maurício de Santana, Max Daniel de Carvalho, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira e Valdecir Del Nero, todos Ex-Vereadores e da pessoa jurídica União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - EUCATUR, por restarem superadas as irregularidades apontadas a eles;

XII - Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo de Parecis/RO Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira, que adote as medidas de recebimento de materiais por comissão especialmente designada para esse fim, atendendo as exigências do art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIII - Dar conhecimento deste acórdão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, Senhor Antônio Carlos Argiona Oliveira; e aos (as) Senhores (as): Paulo César Bezerra, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Adalberto Amaral de Brito, Ex-Vereador, Junio Cardoso de Figueiredo- Ex-Controlador Interno, Greicykely Pinho Bezerra- Ex-Secretária Geral da Câmara Municipal de Parecis, Antônio Carlos Argiona Oliveira - Ex-vereador, Ivan Paula da Silva-Ex-Vereador, José Angelim Venturim-Ex-Vereador, José Maurício de Santana - Ex-Vereador, Max Daniel de Carvalho - Ex-Vereador, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - Ex-Vereador, Valdecir Del Nero - Ex-Vereador, Edson Andreoli, Ex-Contador da Câmara Municipal de Parecis/RO, das pessoas jurídicas União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda – EUCATUR e Empresa C.R dos Santos Suave - ME, bem como aos patronos constituídos no processo, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XIV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 21 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01075/18

PROCESSO: 00313/15- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - SUPOSTAS
 IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO: Sem Interessados
 RESPONSÁVEIS: Zenilde Lima da Fonseca - CPF nº 058.445.172-53,
 Isaias Florisvaldo de Andrade - CPF nº 272.561.702-20, PEDRO SOARES
 DA SILVA - CPF nº 079.891.482-34, Jonas Cavalcante Ferreira - CPF nº
 191.966.952-34, Valcimarque Celestino da Silva - CPF nº 267.011.462-87,
 Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF nº 155.574.483-49, Eduardo Carlos
 Rodrigues Da Silva - CPF nº 571.240.945-34, Renato Gomes da Silva -
 CPF nº 317.045.222-34, Maria Dolores dos Santos Leal - CPF nº
 051.748.132-49, Neuziane do Prado Tavares - CPF nº 975.181.822-20,
 José Hermínio Coelho
 ADOGADOS: Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, ZOIL BATISTA DE
 MAGALHAES NETO - OAB Nº. 1619, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB Nº.
 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193, SHISLEY NILCE
 SOARES DA COSTA CAMARGO - OAB Nº. 1244, Lael Ézer da Silva -
 OAB Nº. 630
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 GRUPO: II
 SESSÃO: de 21 de agosto de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO
 AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA
 FORMAL. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS.
 DETERMINAÇÕES.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Sendo que na forma do inciso II do mencionado dispositivo legal, as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. In casu, as impropriedades que resultavam em dano ao erário foram afastadas, restando, desse modo, comprovada a infringência a norma legal, consistente na nomeação de servidores em desvio de finalidade, cujos responsáveis devem ser apenados por tais falhas.

3. TCE regulares para alguns agentes e, para outros, regulares com ressalva, com consequente aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 503/2014-2ª Câmara, à fl. n. 247, com o fim de apurar a legalidade de vantagens concedidas a alguns servidores públicos lotados na Câmara Municipal de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Pedro Soares da Silva, Valcimarque Celestino da Silva e Zenilde Lima da Fonseca, Isaias Florisvaldo de Andrade, Maria Dolores dos Santos Leal, Jonas Cavalcante Ferreira, Neuziane do Prado Tavares – CPF n. 975.181.822-20, e Renato Gomes da Silva – CPF n. 317.045.222-34, uma vez as imputações de dano

a si atribuídas foram afastadas, conforme fundamentação veiculada no corpo do Voto, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II – DAR QUITAÇÃO plena aos agentes indicados no item anterior, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

III – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos sindicados no bojo da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, de responsabilidade dos Senhores José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61 – à época, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, Sandra Maria Barreto Moraes – CPF n. 155.574.483-49 – Ex-Vereadora-Presidente; Eduardo Carlos Rodrigues da Silva – CPF n. 571.240.945-34 – Ex-Vereador-Presidente, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário municipal, a saber:

III.I. De responsabilidade da Senhora Sandra Maria Barreto de Moraes – Vereadora Presidente, CPF nº 155.574.483-49:

III.I.a) Violação ao princípio da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprir o artigo 29 da Lei Complementar Municipal nº 258/2006 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da liquidação indevida da despesa de R\$4.255,17 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos)13, pagos em folha denominado gratificação 2/3 ao servidor “Zenilde Lima da Fonseca”, nos exercícios de 2005 e 2006.

III.II. De responsabilidade do Senhor José Hermínio Coelho – Vereador Presidente, CPF n. 117.618.978-61:

III.II.a) Violação ao princípio da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprir o artigo 29 da Lei Complementar Municipal nº 258/2006 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do pagamento irregular da gratificação 2/3 aos servidores “Pedro Soares da Silva, Valcimarque Celestino da Silva e Zenilde Lima da Fonseca”, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010;

III.II.b) Violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprir os artigos 93 e 94 da Lei nº 901/1990 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da liquidação indevida da despesa de R\$8.281,76 (oito mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos)14, pelo pagamento de salários os servidores “Jonas Cavalcante Ferreira, Neuziane do Prado Tavares, Maria Dolores dos Santos Leal e Renato Gomes da Silva”, no mês de Outubro de 2010.

III.III - De responsabilidade do Senhor Eduardo Carlos Rodrigues da Silva – Vereador Presidente, CPF N. 571.240.945-34:

III.III.a) Violação ao princípio da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprir o artigo 29 da Lei Complementar Municipal nº 258/2006 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da liquidação indevida da despesa de R\$6.057,63 (seis mil, cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos)15, pagos em folha denominado gratificação 2/3 aos servidores “Pedro Soares da Silva, Valcimarque Celestino da Silva e Zenilde Lima da Fonseca”, no exercício de 2011.

IV – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os agentes indicados no item anterior, individualmente, por cada irregularidade ali discriminada (item III e subitens), no valor mínimo, à época dos fatos, R\$ 1.250, 00 (mil duzentos e cinquenta reais);

V - ADVERTIR que as multas (item III) deste acórdão deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas em linhas precedentes, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII - INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados preambularmente qualificados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IX – PUBLIQUE-SE;

X – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000399/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Gestão e Controle de Combustível

DM-GP-TC 0826/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Lenir do Nascimento Alves (matrícula 256) e Álvaro de Oliveira Bernardo (matrícula 482) que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: Gestão e Controle de Combustível, realizado nas dependências da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, nos dias 2 e 3.8.2018.

2. Mediante o despacho n. 81/2018/ESCON (ID 0017229), a Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 357/2018/CAAD (ID 0017520) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0017228).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Lenir do Nascimento Alves e Álvaro de Oliveira Bernardi, na forma descrita pela ESCON (ID 0017229), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002617/2018 (002407/2018)
INTERESSADO: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0827/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento suscrito pela servidora Juliana Oliveira dos Santos, assessora, lotada na divisão de benefícios sociais que solicita o gozo de férias no período de 13 a 31.8.2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0013543).

2. Consta manifestação da chefia imediata da servidora e do Secretário de Gestão de Pessoas substituto expondo motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias no período solicitado (IDs 0013548 e 0014487).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas atestou que a servidora já recebeu o abono pecuniário e o adicional de férias no mês de junho/2018, remanescendo 20 dias agendados para fruição no período de 13.8 a 1º.9.2018 (instrução processual n. 214/2018-SEGESP, ID 0015435).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

7. E, como relatado, a chefia imediata da servidora e o Secretário de Gestão de Pessoas substituto indeferiram, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição das férias pela requerente.

8. Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

9. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da lei complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

12. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

13. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

14. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

15. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

16. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

17. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Juliana Oliveira dos Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0015435), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06144/17 (PACED)
03595/07 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: Erodi Matt
ASSUNTO: Inspeção especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0825/2018-GP

MULTA. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. REQUERIMENTO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. NÃO EXTENÇÃO DOS EFEITOS. MANUTENÇÃO DO PROTESTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

É pacífico o entendimento em relação à independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, de sorte que a improcedência de ação de improbidade administrativa por ausência de demonstração do dolo não consiste em fator a impor a exclusão da penalidade aplicada no âmbito deste Tribunal de Contas.

Diante, portanto, da ausência de extensão dos efeitos, deve ser mantido o protesto realizado para a cobrança de multa cominada.

Indeferido o pedido do responsável, os autos deverão ser remetidos ao departamento para as providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03595/07, referente à análise de inspeção especial da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles o Senhor Erodi Antônio Matt, conforme acórdão AC1-TC 01282/2017.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 529/2018-DEAD, que noticia requerimento formulado pelo representante legal do senhor Erodi, no qual pleiteou a baixa de responsabilidade da multa que lhe fora cominada, sob o fundamento de não ter sido responsabilizado pelos fatos quando do julgamento da ação de improbidade administrativa n. 0006121-04.2013.8.22.0001, cujo pedido fora indeferido, em razão da ausência de demonstração do dolo.

Com esses argumentos, requereu, portanto, fosse dada baixa no protesto realizado em seu desfavor.

Pois bem. A despeito dos fundamentos defendidos pelo senhor Erodi Antônio Matt, imperioso registrar a independência entre as instâncias civil e administrativa, o que, em consequência, afasta qualquer pretensão de extensão dos efeitos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO

DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (STF. MS nº 25880, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 07.02.2007 – destaquei)

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Absolvção em ação de improbidade. Não identidade entre processos. Não comunicabilidade. Independência de instâncias. Recurso não provido.

1. Não havendo identidade entre os processos administrativo e civil, dos quais resultaram conclusões diversas, não há que se falar em comunicabilidade entre as decisões;

2. Em homenagem ao princípio da independência de instâncias, o julgamento cível só vinculará o administrativo em hipóteses estritas, não observadas no caso vertente.

3. Apelação que se nega provimento. (TJ/RO; Processo APL 0005572-62.2011.8.22.0001; Rel. Des. Gilberto Barbosa; publ. 26/03/2014)

Com efeito, a despeito de ter havido a absolvição do responsável em ação civil pública, tal fato não vincula o julgamento proferido no âmbito administrativo, exceto se a sentença tivesse reconhecido a inexistência material do fato, ou a negativa de autoria, o que não é caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de baixa de responsabilidade formulado pelo senhor Erodi Antônio Matt e, conseqüentemente, determino a manutenção do protesto realizado para a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão n. 121/2011-Pleno.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que, inicialmente, notifique o interessado quanto ao indeferimento de seu pedido e, após, proceda ao seu arquivamento temporário, haja vista que as multas protestadas se encontram em cobrança mediante protestos.

Determino à Assistência Administrativa/GP que publique a presente decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05327/17
01878/07 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
ASSUNTO: Gestão Fiscal – exercício 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0828/2018-GP

GESTÃO FISCAL. MULTA. COBRANÇA EM ANDAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01878/07, referente à análise de Gestão Fiscal - exercício 2007 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que cominou multas em desfavor do Senhor José Fernandes Pereira, conforme Acórdão AC2-TC 20082/08.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0533/2018-DEAD, na qual informa que as multas cominadas se encontram em cobrança mediante as execuções fiscais n.s 0004309-89.2011.8.22.0002 e 0002930-16.2011.8.22.0002, que estão em curso.

Dessa forma, não resta outra medida que não seja aguardar o resultado das demandas judiciais.

Dessa forma, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06017/17 (PACED)
00593/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
INTERESSADO: Denis Franco Beltramini
ASSUNTO: Convênio n. 328/2012/PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0829/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO RESPONSÁVEL. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário, diante da existência de cobrança em andamento quanto ao outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00593/14, referente à análise do Convênio n. 328/2012-PGE da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00898/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0551/2018-DEAD, dando conta do pagamento integral da CDA n. 20180200001541, a qual se refere à multa individual cominada em face do Senhor Denis Franco Beltramini, conforme itens III.B do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Denis Franco Beltramini em relação à multa cominada no item III.B do Acórdão AC2-TC 00898/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto ao dever de baixa da CDA n. 20180200001541.

Ato contínuo, promova ao seu arquivamento temporário, considerando que há multa remanescente em desfavor de outro responsável, que está em cobrança mediante protesto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 322/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Marfiza Silva Paes
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 830/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora em debate, f.

57, e a CADEP consolidou-a, f. 63, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 66.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Marfiza Silva Paes aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 63.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída à servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, também homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Marfiza Silva Paes, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 344/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Maurílio Pereira Júnior Maldonado
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 831/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor em debate, f. 61, e a CADEP consolidou-a, f. 64, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 67.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Maurílio Pereira Júnior Maldonado aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 64.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída à servidora um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, também homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço

público do servidor Maurílio Pereira Júnior Maldonado, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 625, de 29 de agosto de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002547/2018

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no dia 5.9.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de participação do Conselheiro no Painel de Transparência e Controle Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente Em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 630, de 30 de agosto de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002657/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle I, para, no período de 27 a 31.8.2018, substituir a servidora LAIANA FREIRE NEVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 419, no cargo em comissão de Diretora de Controle II, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 631, de 31 de agosto de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002776/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle III, para, nos dias 30 e 31.8.2018, substituir o servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no Curso Prático: Tomada de Contas Especial (TCE) Tópicos Relevantes com a Nova Portaria do TCU n. 122/04/2018-Sistema e-TCE, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 30.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 637, de 31 de agosto de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002961/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ERICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, nos dias 30 e 31.8.2018, substituir o servidor MARCELO DE ARAÚJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem a serviço do titular, nos termos inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 30.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – ADIAMENTO/ADENDO ESCLARECEDOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000349/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, vem a público orientar os interessados acerca da leitura do edital regente, que tem por objeto: Contratação de serviços especializados de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O Instrumento Convocatório, publicado na imprensa oficial e disponível para download no site do TCE-RO e no COMPRASNET possui incorreção patente em seu Anexo IV, Item 4 – Qualificação Técnica. Os requisitos estão direcionados a objeto distinto daquele constante no objeto da contratação do edital e no próprio Termo de Referência, que deve ser observado integralmente, sendo que os requisitos para habilitação constam na Seção 13 - Qualificação Técnica e Econômico-Financeira. Haja vista que a divulgação deste aviso necessita ser ventilada, o encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será reagendada para o dia 04/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). Para adiamento no sistema, o Comprasnet solicita o envio de versão do edital retificada; decidiu-se, portanto, por suprimir a excrecência incorreta apontada, evitando maiores complicações à leitura do edital.

Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presente, também, o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 10h50, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01364/13

Interessados: Moisés Ferreira dos Santos - CPF n. 274.028.511-68, Gilvan Soares Barata - CPF n. 405.643.045-49

Responsáveis: Sílvio Oliveira Santos - CPF n. 322.793.882-00, Solange Oliveira dos Santos - CPF n. 942.007.262-20, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF n. 385.315.859-53, Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF n. 581.507.652-04, Djalma Moreira da Silva - CPF n. 350.797.622-68, Solange Modena de Almeida Silveira - CPF n. 710.169.372-53, Rosemary Aparecida Dartiba - CPF n. 315.878.872-15, Elias Cruz dos Santos - CPF n. 686.789.912-91, Dina Mara Prudêncio - CPF n. 386.832.102-00, Clewerson Silva Faria - CPF n. 028.661.827-31, Adriana Cardoso dos Santos - CPF n. 680.470.532-72, Gilvan Soares Barata - CPF n. 405.643.045-49, Moisés Ferreira dos Santos - CPF n. 274.028.511-68, Gamaliel Antônio da Silva - CPF n. 237.523.512-68, Valceni Doré Gonçalves - CPF n. 242.242.862-20, Gilvan José da Silva - CPF n. 115.683.642-53, Lucimar Aparecida Piva - CPF n. 175.344.532-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 261/2013 - 1ª Câmara, proferida em 03/09/13 / Exercício 2013
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Opina seja irregular a presente Tomada de Contas Especial, com a respectiva imputação de débito, e imposição de multa aos responsáveis nos moldes assinalados. Compulsando as informações ora apresentadas, o Ministério Público de Contas converge com o posicionamento do Conselheiro Relator, quanto aos itens IX a XI do voto apresentado, na fixação de multa aos responsáveis ao patamar de 10%, consoante precedentes desta Corte de Contas, Acórdão n. 76/08- Pleno e Acórdão n. 176/08."

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, exercícios 2005 a 2013, de responsabilidade dos Srs. Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e Gilvan Soares Barata (exercício 2013); deixar de responsabilizar e não imputar débito aos Srs. Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), pelas irregularidades dispostas no item I, "a" e "b", acima, porque ocorridas com fundamento nas Leis Municipais n. 280/2006, 520/2011 e 654/2012 e anteriormente ao Parecer Prévio n. 005/2011-PLENO (Decisão n. 208/2012-PLENO); imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de serviços extraordinários; imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2013, pelo pagamento, e à Sra. Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização; imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização; imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização; imputar débito solidário aos Srs. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, e Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, e aos Srs. Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos

Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Gilvan Soares Barata, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Rosemary Aparecida Dartiba, Sílvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, servidores municipais, pela indevida prestação de contas de diárias; não imputar responsabilidade aos Srs. Adriana Cardoso dos Santos, Dina Mara Prudêncio e Elias Cruz dos Santos pelo recebimento de gratificações de serviços extraordinários porque recebidas de boa-fé; aplicar multa ao senhor Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012; aplicar multa ao senhor Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013; aplicar multa ao senhor Clewerson Silva Faria, servidor municipal; aplicar multa à senhora Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal; deixar de aplicar multa aos senhores Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Sílvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, porque 20% sobre o valor atualizado do prejuízo discriminado no item VII do Acórdão está abaixo do mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal de Contas; e demais determinações e recomendações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo n. 01929/11

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsável: Romeu Reolon - CPF n. 577.325.589-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação de cargos públicos praticada de forma supostamente ilegal - Memorando n. 073/2011/GCOUVIDOR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB N. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB N. 4476, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB N. OAB/RÓ 603-E

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "Seja considerado ilegal o ato ora fiscalizado, com a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 55, II, da Lei complementar 154/96."

DECISÃO: "Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgar irregular a conduta do Senhor ROMEU REOLON, Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso, em razão de ter lotado o senhor MARCOS RODRIGUES APARECIDO FACUNDO na Secretaria de Educação e permitido o exercício da função de professor embora nomeado para o exercício exclusivo de cargo comissionado de Chefe de Educação Ambiental; multar o Senhor ROMEU REOLON – na qualidade de ex-prefeito do Município de Alto Paraíso, em virtude da irregularidade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Nada mais havendo, às 11 horas, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara